



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 002.8321-19.2010.815.2001

ORIGEM : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Maria do Socorro Romualdo

ADVOGADO : José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962)

APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11876)

: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais c/c repetição do indébito – Contrato de alienação fiduciária – Quitação integral da dívida – Provas documentais – Inclusão e manutenção posterior do nome da autora em lista de inadimplentes – Negativação indevida – Inexistência de mora na data da inscrição – Ausência de baixa no sistema de pagamentos – Regularização que competia à instituição financeira realizar – Apontamento que se protraiu no tempo causando embaraços – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Dano moral “in re ipsa” – Provimento do recurso.

– Devidamente demonstrado o cumprimento do contrato avençado, com o pagamento integral de todas as parcelas, teve a autora o seu nome anotado indevidamente nos cadastros restritivos de crédito.

– É de responsabilidade do credor providenciar a regularização da situação cadastral dos contratos que celebra com

seus clientes, sendo inconcebível a inserção e manutenção do nome dos consumidores em cadastros restritivos de crédito, quando a dívida já fora regularmente quitada, ocasionando dessa sua desídia, dano moral, independentemente de repercussão material, a ensejar a devida reparação.

– É inegável reconhecer-se que a manutenção do lançamento do nome de determinada pessoa no rol dos inadimplentes, por natural, afeta a fama e prestígio da referida pessoa, com manifestas possibilidades de surgirem conseqüências restrições creditícias.

– A indenização por danos morais não deve vir a constituir-se enriquecimento indevido do beneficiário, pois deve ser suficiente à reparação dos danos, devendo traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante de modo a induzi-lo a um maior grau de zelo para o futuro e compatível com a natureza do prejuízo moral causado e o grau de culpa, ao porte empresarial das partes e às suas atividades comerciais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA DO SOCORRO ROMUALDO** objetivando reformar sentença

(fls.116/119) que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c repetição do indébito ajuizada em face de **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** julgou improcedente o pedido autoral, haja vista entender não restar configurada a prova efetiva do dano, ante a ausência de demonstração do abalo sofrido e o nexo de causalidade conduta da instituição financeira. Por fim, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) o valor da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões (fls.121/129), aduz a apelante, em síntese, que carreou aos autos todas as provas da ilicitude praticada pela empresa ré, que demonstram a indevida negativação de seu nome, mesmo após a quitação integral do débito oriundo do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, e que daí decorre a responsabilidade e o dever da empresa ré em indenizá-la pela inexistência do débito, requerendo, portanto, a reforma da sentença para que seja a pretensão autoral julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 133/137.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, contudo, deixou de se pronunciar sobre o mérito, haja vista a ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fl.149).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fl.145), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo n° 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo n° 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação cível interposto.

TEORIA DO RISCO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

De plano, importante consignar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. Vigente há mais de vinte anos, assim dispõe o referido artigo do Código Consumerista:

*“Art. 3º. **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

(...)

*“§2º. **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.**”
[grifos nossos]*

A instituição financeira presta serviços de natureza bancária e de crédito, como pessoa jurídica privada, no mercado de consumo, mediante remuneração. Logo, qualquer decisão em contrário seria considerar a Lei 8.078, de 1990, “letra morta” no sistema jurídico pátrio.

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por outro lado, a autora é considerado consumidor por equiparação, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

A atividade desenvolvida pela apelada, com prestação de serviços bancários e o manejo diário de dados de possíveis clientes configura atividade que naturalmente gera dano ou risco de dano a direitos de personalidade, é fonte de responsabilidade civil objetiva consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É a chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil, conforme entendimento consolidado na Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. (...). (STJ; AgRg-AREsp 166.648; Proc. 2012/0077268-4; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 05/02/2013; DJE 28/02/2013) – grifo nosso.

Assim, a responsabilidade objetiva encontra guarida no artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Senão, veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE PARCELA PAGA - ART. 14 DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO -INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. -A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. -A simples negativação indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, por dívida paga, gera direito de indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios seus efeitos nocivos. - (...) -Recurso não provido. (TJ-MG, AC Nº 1.0040.13.003484-2/001, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento:

22/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DÍVIDA QUITADA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO. I- A inscrição de nome nos órgãos de proteção ao crédito com base em dívida já quitada constitui ato ilícito cujos efeitos danosos podem ser facilmente presumidos, ensejando reparação por danos morais. II- A entidade que promove indevidamente a negativação de nome nos cadastros de inadimplentes por dívida já paga responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, em vista da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. III- (...). (TJ-MG - AC: 10035110069461001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

***AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de financiamento de crédito nº 42060234511100 já quitado. Indevida negativação do nome da autora. Sentença procedente, arbitrando a indenização por dano moral em quantia equivalente a R\$ 995,56. Apelação da autora visando o aumento da verba indenizatória. Aumento para R\$ 7.500,00, com atualização monetária a partir da publicação do acórdão. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 991090526997 SP , Relator: Adherbal Acquati, Data de Julgamento: 23/03/2010, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2010)**

É, pois, indiscutível a responsabilidade do banco réu que inscreveu o nome da apelante em cadastro de devedores sem tomar os cuidados mínimos tendentes a verificar a existência de saldo devedor resultante da liquidação do contrato celebrado, não subsistindo, assim, quaisquer das teses no que toca à inexistência do dano.

De fato, compulsando os autos, vê-se que o

contrato resultante de alienação fiduciária celebrada entre as partes foi inteiramente quitado, conforme recibo nº 061/08 acostado à fl.13, onde consta a informação de pagamento das parcelas de números 16 a 48, no valor de R\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais), com aposição de carimbo “pago” pela empresa.

Inobstante a clara quitação do acordo, às fls.14/15, percebe-se a existência de apontamento em nome da autora referente àquele mesmo contrato e à mesma instituição financeira, inclusive com data de inscrição posterior à data de pagamento presente no recibo, restando indubitavelmente demonstrada a inscrição realizada, apesar do acordo devidamente quitado.

Consequentemente, não comprovado o efetivo remanescente de dívida, a condenação em danos morais é medida que se impõe.

INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANO IN RE IPSA

O abalo ao crédito e às relações comerciais, que afetam o bom nome e o conceito social da pessoa são indenizáveis, consoante o entendimento iterativo de nossos tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, entendeu que a negativação indevida do nome de consumidor provoca danos *in re ipsa*, sem que haja necessidade de prova de sofrimento intenso, ou de situação vergonhosa suportada pelo ofendido. Em outras palavras, a ofensa ao bom nome do consumidor justifica, por si só, o pedido de indenização:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS COBRANÇA IRREGULAR SEGUIDA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO PÚBLICO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 83/STJ. CONFIGURAÇÃO SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (RESP 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008), aplicando a Súmula nº

83/STJ. (...) (STJ; AgRg-Ag-REsp 224.460; Proc. 2012/0184424-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/10/2012; DJE 08/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. "Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa (AGRG no AREsp 55.177/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012). (...). (STJ; AgRg-REsp 1.083.444; Proc. 2008/0190168-2; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 21/02/2013; DJE 26/02/2013)

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extra patrimoniais.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

DANO MORAL – FIXAÇÃO DO VALOR

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca:

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA INEXISTENTE. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROVIMENTO. - Inscrição indevida do nome nos cadastros do Serasa, é caso de dano moral

puro, que independe de comprovação do prejuízo efetivo. - Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser majorado. - Desprovisamento à Apelação e provimento ao Recurso Adesivo. (TJPB – Acórdão d Processo 20020050208632002 - Órgão Julgador: 1ª CAMARA CÍVEL - Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS - Data do Julgamento: 30/04/2013)

E ainda:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DO CONTRATO. PAGAMENTO INTEGRAL DAS FATURAS RELATIVAS AOS MESES UTILIZADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO SUPORTADO. DANO MORAL EVIDENTE. VERBA INDENIZATÓRIA CONVENIENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. . MODIFICAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. - Age, de forma imprudente, a prestadora de serviço que lança nome de consumidor em cadastro restritivo de crédito, desmerecidamente, acarretando-lhe situações constrangedoras, devendo ser mantida a decisão recorrida que neste ponto. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento sem causa. (...). (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090182104001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 29/04/2013)

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu”¹. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral,

¹ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”².

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54, STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.(...)(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080114792001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 30/04/2013)

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, considerando a conduta da ré, fixo danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que reputo suficiente para reparar a autora pelos danos morais sofridos em razão da restrição em seu nome, que não chega a ensejar enriquecimento sem causa, com correção monetária desde o arbitramento nesta decisão (Súmula 362), e juros de mora desde a citação inicial³ à taxa de 1% (um por cento) ao mês pelo INPC, nos termos do art. 406, do Código Civil⁴.

Ademais, que a instituição financeira retire o gravame do veículo objeto do contrato, bem como os registros em nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, referente à suposta dívida oriunda da alienação fiduciária pactuada entre as partes.

Na hipótese, face a inversão da sucumbência, condeno a empresa ré a pagar as custas processuais e os

²CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190.

³ Art. 405. *Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

⁴ Art. 406. *Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85 do NCPC.

Intimações da apelada exclusivamente em nome de Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A).

Ante todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO
AO APELO.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado